

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.109/92-79

MSR

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.102

Recurso nr: 79.850 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988

Recorrente : LOJAS DIAMANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS
DE 1987 E 1988 - Ajusta-se ao lançamento
decorrente ao âmbito do decidido no processo
matriz.

Recurso parcialmente provido.

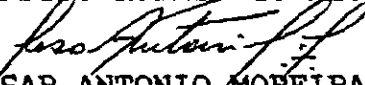
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOJAS DIAMANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fe-
vereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

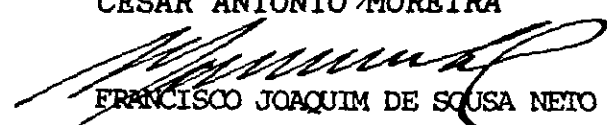
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito,
Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles
Freire.



RSO NR: 79.850

DAO NR: 103-16.102

ORRENTE : LOJAS DIAMANTES LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por LOJAS DIAMANTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 13.004.403/0001-50, com domicílio tributário em Aracaju/SE, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, lavrado em 31.01.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 5.135,97 UFIR, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10510/000.107/92-43.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.02.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.007, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

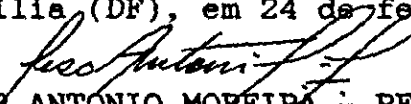
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte c
lhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não
fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a
chegou o julgamento retrocitado. E!.



ACORDÃO NR: 103-16.102

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo a exigência de 1% A.M. neste período no tocante à cobrança de juros de mora.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

